SUMÁRIO

Tema: LSPE (Lei dos Serviços Públicos Essenciais) – Registo dos consumos – Excesso nos valores faturados - Retificação de faturas

Doutrina da decisão : I – Se são emitidas faturas pela comercializadora de com base nas leituras comunicadas pela distribuidora dessa mesma e não se demonstram anomalias no registo dos consumos reais, é, pelo menos, de presumir (presunção judicial não ilidida) que os consumos comunicados correspondam aos consumos reais II – As faturas emitidas pela em consequência dessas comunicações pela distribuidora de eletricidade presumem-se devidas e exigíveis ao consumidor, não havendo, no caso, fundamento para as pedidas correções dos valores faturados.

Decisão: Totalmente improcedente a ação e, em consequência, absolvem-se. do pedido ambas as demandadas,

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Partes

Autor: residente na

Demandadas:

1- - abreviadamente '

com sede na '

2- -

abreviadamente · com sede na

Causa de pedir

Contrato do demandante e consumidor, com a co-demandada para fornecimento de para uso doméstico do demandante – Faturas apresentadas com consumos de (alegadamente) excessivos – Cumprimento de alegada obrigação de oferta de fatura/ano – Retificação de faturação em função dos consumos efetuados registados.

Pedido

(i) Que a "próxima fatura reflita as leituras indicadas na reclamação" e

(ii) Oferta de uma mensalidade por ano, conforme promessa da demandada na proposta comercial, determinante para a aceitação do contrato.

Posição do autor

Alegou, em síntese e no essencial, que em novembro de 2019, contactado para o efeito no seu domicílio, aceitara mudança de comercializador de passando a ser cliente da com a alegada promessa de diminuição dos custos do serviço e de que teria direito a uma fatura grátis por ano.

Em fevereiro de 2021, alegando-se desiludido por não lhe ter sido concedida a oferta de fatura grátis e porque os consumos que lhe foram faturados tinham "disparado" para o dobro, rescindiu o contrato e reclamou a fatura a que alegadamente teria direito e a retificação das últimas faturas pretendendo que as mesmas não refletem, por excesso, os consumos realizados.

Posição das demandadas

a) Da **co-demandada**

Apresentou contestação escrita alegando, no essencial e em síntese, que o contrato com a demandante vigorou entre 30-11-2019 e 19-2-2021; a tarifa contratada foi a denominada esta tarifa não incluía a oferta de uma fatura; a emitiu as faturas em 14-1-2021 e 12-2-2021, na importâncias de €111,64 e €122,02, relativas a consumos nos períodos de 2-12-2020 a 1-1-2021 e 2-1-2021 a 1-2-2021, respetivamente; na primeira fatura o consumo verificado e comunicado pela operadora de rede de distribuição (a co-demandada) foi de 466 kWh , apurado com base em leitura real dos consumos em 1-1-2021: Cheia 8978, Ponta 4246 e Vazio 4772, kWh; na segunda fatura, o consumo verificado e comunicado pela operadora de rede de distribuição foi de 497 kWh, apurado com base em leitura real do contador em 1-2-

2021: Cheia 9245, Ponta 4416 e Vazio 4832 kWh; estes consumos foram efetivamente superiores aos anteriores (Cfr tabela que junta com a contestação); sendo à operadora de redes (a co-demandada) a responsável pelos valores comunicados, a esta competirá explicar e, eventualmente, corrigir esses valores para só depois a proceder a eventuais correções de faturação.

- Juntou 6 documentos.

b) Da

Na sua contestação escrita alegou, no essencial, que instalou no local de consumo citado, o contador nº , marca para medição e registo dos consumos de esse contador é um equipamento de medida que permite a comunicação remota de leituras; foi instalado no exterior da habitação do autor, sem acesso à via pública, ou seja, não permite o livre acesso pelos técnicos e pelos leitores de consumos d os registos de consumos desde o início do contrato com a comercializadora e co-demandada e até ao seu termo, foram os que constam do documento nº 2, que junta com a contestação; à data de. 30-11-2019 (data de início do contrato com a demandada foram verificadas as seguintes leituras no citado contador: (i) Vazio: 4.152 kWh; (ii) Ponta: 3.553 kWh e

Cheias: 7.515 kWh; foram estas as leituras comunicadas à comercializadora cessante e à nova comercializadora e ora co-demandada ,aquando da cessação do contrato com a foram emitidas as faturas com base em consumos estimados, com os seguintes registos: (i) Vazio: 4866; (ii) Ponta: 4458 e (iii) Cheias: 9353 kWh; na cessação do contrato, em 19-2-2021, não foi solicitada leitura real pelo titular do contrato nem solicitada essa leitura pela comercializadora.

- Juntou 2 documentos.

Audiência de julgamento

Realizou-se a audiência de julgamento, tudo conforme consta da respetiva ata.

Saneador

Este Tribunal arbitral é competente, considerando a vontade manifestada pelo autor/consumidor, a natureza do litígio (relativo a serviços públicos essenciais – Lei 23/96, de 26-7, com as sucessivas alterações) e a sujeição deste ao regime de arbitragem necessária (artigo 15º da citada Lei, alterada pelo artigo 2º, da Lei nº 6/2011, de 10-3).

Ilegitimidade

Suscita a co-demandada ; a exceção da sua ilegitimidade.

Alega, no essencial e em síntese, que não foi parte no contrato e que o seu objeto não é a comercialização de , o contrato em causa foi outorgado entre o demandante e a comercializadora, competindo apenas à co-demandada no caso, a leitura das contagens de consumos, comunicando-a àquela comercializadora para que esta proceda à respetiva faturação ao cliente, prestação que realizou devidamente.

Vejamos:

A legitimidade passiva afere-se pelo interesse direto da parte em contradizer, entendido esse interesse pelo prejuízo que possa advir para a parte decorrente da eventual procedência da ação – Cfr artigo 30º - 1 e 2, do CPC.

Por sua vez, são considerados titulares do interesse relevante para efeito de legitimidade os sujeitos da relação controvertida tal como vem configurada pela autor da ação – 3, do citado artigo 30º.

Ora no caso deste litígio está a não aceitação como consumo efetivo de os valores que a co-demandada registou e que transmitiu à comercializadora,

Ou seja: se se comprovar que não são esses os valores reais dos consumos faturados pela é bem provável que daí advenha para a uma perda de receita decorrente do necessário acerto de contas com o comercializador.

Tanto basta para, sem mais, aferir da evidente legitimidade da co-demandada

Improcede, por isso, a exceção.

As partes são assim legítimas e possuem capacidade jurídica e

judiciária.

Não há outras exceções, nulidades ou questões prévias a apreciar e decidir.

Cumpre decidir o litígio.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Factos essenciais provados

a) O autor celebrou com a co-demandada um contrato para fornecimento de , para uso doméstico, no local da sua residência sita na

b) O citado contrato vigorou entre 30-11-2019 e 19-2-2021;

c) A emitiu e enviou ao autor, entre outras, as seguintes faturas:

(i) Nº emitida em 1-2-2021, relativa aos consumos entre 2-1-2021 e 1-2-2021, na importância de €122,02 (Doc 2, com a petição do autor - fls ..., dos autos) e

(ii) Nº emitida em 1-1-2021, relativa aos consumos entre 2-12-2020 e 1-1-2021, na importância de €111,64 (Doc 3, com a petição do autor - fls ..., dos autos).

d) Estas faturas, não pagas, espelham as seguintes leituras de consumos reais apresentadas pelo respetivo contador existente no sobredito local de consumo, a saber:

- Em 1-2-2021
  - Cheia - 9245 kWh
  - Ponta - 4416 kWh
  - Vazio - 4832 kWh
- Em 1-1-2021

- Cheia - 8978
- Ponta - 4246
- Vazio - 4772

e) O citado contador de consumos é um contador de medida que permite a comunicação diária e remota das leituras;

f) Em 19-2-2021, esse contador registava os seguintes consumos:

- Ponta - 4458 kWh
- Vazio - 4866 kWh
- Cheia - 9353 kWh

g) O autor não celebrou com outra comercializadora qualquer contrato para vigorar a partir de 19-2-2021.

Factos essenciais não provados

- Que no contrato referido em a) ou nos preliminares deste tivesse sido prometida ao autor a gratuitidade de uma fatura por ano;

- Que existam consumos de faturados pela co-demandada ao autor que não tenham sido efetivamente realizados;

- Que o autor, em 27-2-2021, tivesse facultado as leituras apresentadas pelo contador (Cheia: 9386; Ponta: 4466 e Vazio: 4876).

Motivação

O juiz ou o árbitro não tem o dever de pronúncia sobre toda a matéria alegada, tendo antes o dever de selecionar apenas a que interessa para a decisão [que, no caso, se reconduz a apreciar e decidir se houve ou não faturação de consumos de de valor superior aos consumos reais e efetivos], levando em consideração a causa (ou causas) de pedir que fundamenta(m) o pedido formulado pelo autor (cfr.artºs.596º-1, e 607º-2 a 4, ambos do CPC) e consignar se a considera provada ou não provada

Segundo o princípio da livre apreciação da prova, o Tribunal baseia a sua decisão, em relação às provas produzidas, na sua íntima convicção, formada a partir do exame e avaliação que faz dos meios de prova trazidos ao processo e de acordo com a sua experiência de vida e de conhecimento das pessoas (cfr. artº.607º, do CPC). Somente quando a força probatória de certos meios se encontra pré-estabelecida na Lei (*v.g.*força probatória plena dos documentos autênticos - cfr.artº.371, do C.Civil) é que não domina na apreciação das provas produzidas o princípio da livre apreciação.

No caso, o Tribunal alicerça a sua convicção nas provas [ou inexistência destas] apresentadas (ou não) pelas partes e, concretamente, nos documentos juntos aos autos, conjugados com as declarações prestadas em audiência, pelo autor e pelas testemunhas apresentadas pelas partes.

O Tribunal considerou não ter havido errada ou deficiente leitura dos consumos pela co-demandada e consequente faturação excessiva por parte da co-demandada porquanto não ficou demonstrada, considerando os consumos globais efetivos na vigência do contrato, que tenha ocorrido, a final, quer deficiente medição dos consumos quer indevida faturação.

Ou seja: não ficou demonstrada faturação de consumos pela em desarmonia com leituras comunicadas pela ; e que estas não traduzissem consumos reais e que, no final do contrato, o autor viu-lhe serem faturados os consumos realmente realizados.

O depoimento da testemunha, interpretou ou ajudou a interpretar os documentos apresentados pela e pôde confirmar a realidade dos factos invocados por essa co-demandada e, designadamente, que as faturas emitidas pela comercializadora e que se encontram nos autos, espelharam ou traduziram rigorosamente aquilo que o contador comunicava.

Naturalmente que ficou por saber quais as leituras reais do contador no dia de encerramento ou denúncia do contrato com a (19-2-2021) - matéria que não era, na verdade, objeto do pedido - presumindo-se que merecessem concordância do autor uma vez que essa fatura, ao contrário das outras duas em causa nos autos, foi paga, conforme comprovação do autor e confirmação da co-demandada

Por outro lado, a comunicação de leitura pelo autor em 27-2-2021 não pode aceitar-se porquanto à data dessa alegada comunicação já não vigorava qualquer contrato celebrado pelo autor quer com a quer com qualquer outra comercializadora de

II - FUNDAMENTAÇÃO (cont)

O Direito

A Lei 23/96 [Lei dos Serviços Públicos Essenciais ou "LSPE"], com a redação da Lei 12/2008 [que a republica], alterada pela Lei 24/2008 e demais alterações subsequentes, criou no ordenamento jurídico alguns mecanismos destinados a proteger o utente de serviços públicos essenciais, sendo o fornecimento de eletricidade e gás natural alguns desses serviços [cfr artigo 1º].

Considera-se inquestionável, no caso, a natureza de serviço público essencial e uma relação de consumo necessariamente sujeita a arbitragem por impulso do consumidor (artigo 15º, da LSPE).

Competia no caso à co-demandada todos os factos relativos ao cumprimento das suas obrigações e, concretamente, demonstrar a exigibilidade do pagamento dos valores faturados

(Cfr artigo 11º, da LSPE).

Pois bem: como se viu supra, essa prova foi feita quando demonstra, designadamente, que nas leituras de consumos comunicadas pela co-demandada foram espelhados, com rigor, nas faturas emitidas, designadamente nas que estão juntas aos autos e constituem objeto do litígio, todos os consumos realizados nos períodos a que respeitam.

Por outro lado, a co-demandada demonstrou não ter havido anomalias (nem tal é alegado pelo autor) de que pudessem resultar, a final, valores de consumos superiores aos efetivos e sua consequente faturação pela

Ou seja: não há elementos de prova para considerar ter havido faturação excessiva à data da apresentação da reclamação que dá origem a estes autos (1-3-2021).

Por outro lado ainda e finalmente, não ficou demonstrada a existência da alegada obrigação de oferta de uma mensalidade anual relativa ao contrato em causa

Concluindo: não se antolhando erros da leituras ou divergências entre os consumos reais e os registados e comunicados pela à comercializadora com quem o autor havia celebrado o contrato, não pode proceder o pedido de correção de faturação, com emissão, conforme vem pedido, *"que a próxima fatura reflita as leituras comunicadas (...) e a condenação da na oferta de uma mensalidade por ano (...)"*.

III DECISÃO

Destarte, julga-se, pelas razões apontadas:

a) Totalmente improcedente a ação e, em consequência,

b) Absolvem-se ambas as demandadas, do pedido.

- Não são devidas custas.

- Valor da ação: €233,66
- Notifique-se esta decisão às partes e, oportunamente, arquive-se o processo.

Guimarães e sede do TRIAVE, 17 de agosto de 2021

O Juiz-Árbitro,

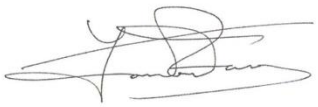

(José P Falcão)